



PARECER JURÍDICO Nº 213.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 135.2018.

Protocolo: 2055.2018

Objetivo: Altera a legislação que trata do parcelamento do solo urbano nas Zonas Especiais no Município de Toledo.

Autor: Vereadora Janice Salvador.

Parecer: Legalidade. Extrapolamento do prazo para prestação de informações por órgão colaborador da Administração Pública. Necessária instauração de procedimento punitivo na forma da Lei nº 2.187. Não condicionamento da propositura de Projeto de Lei à prévia manifestação de conselho e/ou comissão

I. Relatório

A esta Assessoria Jurídica, aportou o Projeto de Lei nº 135.2018, que *altera a legislação que trata do parcelamento do solo urbano nas Zonas Especiais no Município de Toledo.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que não se trata de projeto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.¹

No entanto, a questão a ser discutida é acerca da imperiosidade da prévia manifestação da Comissão Municipal de Urbanismo; no presente caso, percebe-se que o Senhor Vereador, Ailton Savello reclamou em 08.09.2017 a manifestação de dito conselho acerca desta proposta legislativa, fl. 20. Em 15.02.2018 reclamou a cópia da Ata da reunião de 04.10.2017, quando se deliberou sobre o assunto, do qual teve a seguinte resposta: *A matéria citada trata da lei complementar ao Plano Diretor Municipal, o qual será revisado a partir de 2018, onde a solicitação será objeto de estudo e análise.*

Como se observa, não houve qualquer manifestação conclusiva de dita Comissão acerca do que lhe foi reclamado.

Portanto, há a necessidade ou não da prévia manifestação de dita

¹ Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

33

Comissão para a propositura do projeto de lei em questão?

Antes de qualquer aprofundamento sobre o mérito do Projeto, é curial destacar que acerca da manifestação que deva ser prestada pelos conselhos e comissões, tem o disposto, na Lei Orgânica Municipal a obrigação de prestação de informações. Pois bem, consta do art. 17 da Lei Orgânica:

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:
(...)

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

(...)

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

Na forma do inc. III do § 2º do art. 25, cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência, *convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.*

Neste mesmo caminho, o inc. XVI do art. 55 fixa competir *privativamente ao Prefeito Municipal: (...) XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias.* Aliás, o descumprimento deste preceito, enseja no cometimento de infração político-administrativa do Prefeito, sujeitando-o ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato, conforme inc. III do § 5º do art. 57 da LOM.

Por fim, o art. 128 da LOM, quando trata da administração pública, salienta que a *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.* Para tanto, fixa no § 7º: *A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.*

Há, na forma disposta na LOM duas situações:

1. informações que devem ser prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa;

2. informações que devem ser prestadas pelos demais componentes da administração pública, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Dito, resta contextualizar os Conselhos e Comissões Municipais no âmbito da administração pública; ao que tudo indica, tratam-se de agentes de



colaboração, vez que são pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública por vontade própria, por compulsão, ou com a sua concordância. São agentes que exercem, portanto, função pública, ainda que alguma vezes seja esporádico o exercício. Não ocupam cargo nem emprego público.² Fica evidente de que se tratam, de entidades componentes da administração pública municipal, ao observar o disposto no § 2º do art. 93 da LOM:

Art. 93.

(...)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Aliás, é a própria LOM quem prevê a criação de vários conselhos: Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, na forma do art. 92; Conselho Municipal de Saúde, na forma do inc. II do art. 99; Conselho Municipal da Assistência Social, na forma do Parágrafo único do art. 101; Conselho Municipal de Educação na forma do art. 111; Conselho Municipal de Cultura, na forma do art. 114; Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma do inc. II do art. 121; Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, na forma do art. 126.

Observando-se a questão posta, há de se impor a todo e qualquer conselho municipal, o dever de prestação de informações à esta Casa de Leis, vez que, poder constituído.

A obediência, torna-se certa e deve obedecer ao disposto na Lei nº 2.187, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Eis que, dita norma fixa:

Art. 30 – Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre

² GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13 ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Assim, em sendo reconhecido alguma das infrações acima mencionadas, como o extrapolamento do prazo legal para a prestação de informação, na forma do art. 20 é o caso de se oficiar ao Chefe do Poder Executivo para que determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do art. 31 da mencionada lei.

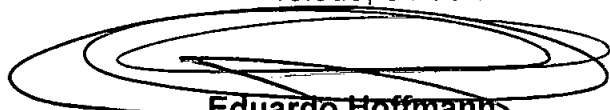
Superada esta questão, do dever de prestar informações, por certo que, deve-se discutir sobre o condicionamento da apresentação de projeto de lei à prévia manifestação de conselhos e/ou comissões.

Por certo que, seria um grande contrassenso impedir-se a propositura, tramitação e aprovação de qualquer projeto de lei à prévia manifestação deste ou daquele órgão; é que se trata do Poder Legislativo, poder completamente autônomo e independente do Executivo e que, não apenas pode, mas deve desenvolver suas atividades com extrema autonomia.

Condicionar a apresentação de Projeto de Lei à prévia manifestação de Conselho e/ou Comissão seria reduzir a competência do Poder Legislativo; é por estas razões que o parecer jurídico é pela legalidade de sua tramitação.

É o parecer.

Toledo, 04 de setembro de 2018.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 135/2018
AUTORIA: Ver. Airton Savello

